

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.500 – 15/01/2004

REGULAMENTA A COBRANÇA DO ISSQN PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.320/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS SOBRETUDO PELA LEI Nº 1.977/2003, POSTERIORMENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECRETA:

DA INCIDÊNCIA

ART. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresas constituídas de acordo com a legislação própria ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo conforme lista de serviço anexa à Lei Municipal nº 1.977/2003.

ART. 2º - A incidência do imposto independe:

I – Da existência de estabelecimento fixo.

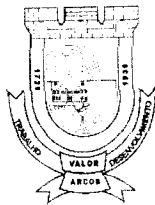
II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

III – Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

DA IMUNIDADE

Art. 3º - O Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza não incide sobre:

- a) Das instituições religiosas de quaisquer cultos, desde que não explorem atividade econômica.
- b) Dos Partidos políticos, inclusive suas fundações e as entidades sindicais de trabalhadores, desde que não explorem atividade econômica.
- c) Das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais e que mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros investidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias.

DAS ISENCÕES

ART. 4º - São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os serviços de:

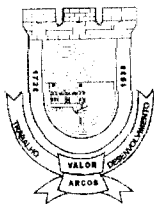
- a) Execução, por Administração ou empreitada, de obras hidráulicas e de construção civil contratada com a União, Estado, Distrito Federal, Município e empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas sub-empresas, desde que o valor do ISSQN não seja computado no custo dos serviços.
- b) Assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes, mantidos por estabelecimentos comerciais, industriais, sindicatos e associações sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros sob qualquer forma.
- c) Provenientes de concertos, recitais, shows, bailes e espetáculos similares, realizados para fins de arrecadação de recursos para as entidades de assistência social ou atividades culturais sem contraprestação financeira.
- d) As explorações de serviços para o exterior do país.
- e) Prestados sem relação de emprego, por trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do Conselho Fiscal Consultivo ou do Conselho Fiscal de Sociedades e Fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados.
- f) Intermediários no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto na alínea “d” os serviços desenvolvidos no município, cujo o resultado aqui se verifique ainda que o pagamento seja realizado por residente no exterior.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

ART. 5º - O serviço será considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento ou do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação:

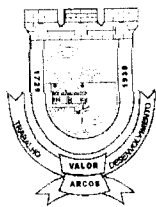
I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

- II – Instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.17 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- VI – Da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.09 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- VIII – Da execução da decoração e jardinagem do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.11 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- XII – Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- XIII – Onde o bem estiver enquadrado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.
- XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XVI – Da execução dos serviços, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o sub-item 12.13 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XVII – Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no sub-item 16.01 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XVIII – Do estabelecimento tomador da mão-de-obra, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no sub-item 17.09 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no sub-item 17.09 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 6º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas por Lei.

§ 2º - O valor dos serviços para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

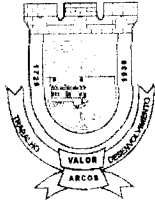
II – Pelo preço de serviço, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

§ 3º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza.

II – Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 4º - Quando a prestação de serviço for feita, sem ajuste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

§ 5º - Quando o serviço prestado envolver aplicação de mercadoria, e que resulte um novo produto, a base de cálculo será considerada, deduzindo o valor das mercadorias aplicadas.

§ 6º - A base de cálculo prevista no parágrafo anterior, nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos serviços.

§ 7º - A base de cálculo na prestação de serviços definida no sub-item 4.03 da lista de serviços, será o total dos serviços, deduzindo os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, quando incluídos no preço.

§ 8º - Quando se tratar de serviços de agenciamento de viagens e excursões, os valores pagos com passagem serão deduzidos para efeito de operação de base de cálculo.

ART. 7º - Os serviços prestados por profissionais, cuja atividade seja regulamentada pela legislação federal, terá o valor do imposto calculado, tomando como base o número de profissionais, devidamente qualificados e que efetivamente exercerem sua profissão.

§ 1º - Para efeito do imposto previsto neste artigo, será considerado, para cada profissional efetivo na atividade, o valor de R\$216,00 (duzentos e dezesseis reais) por ano.

§ 2º - O valor previsto no § 1º será sempre revisto no mês de janeiro de cada ano.

ART. 8º - Havendo dificuldade na apuração de base de cálculo e a falta de informação prevista no art. 27, a fiscalização poderá arbitrar preço dos serviços cujo valor será o que se pratica no mercado.

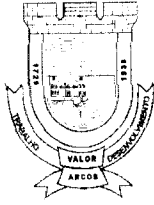
ART. 9º - Quando se tratar de serviços prestados previstos no item 15, a base de cálculo será o valor recebido ou creditado sem qualquer dedução.

ART. 10 - O imposto será considerado devido no momento em que o documento fiscal é emitido, independente de sua condição.

ART. 11 - Havendo impossibilidade de emissão do documento fiscal e quando permitido por Lei, a base de cálculo poderá ser fixada por arbitramento, desde que seja requerida pelo sujeito passivo.

§ 1º - O arbitramento será sempre fixada, tomando como base o preço corrente do serviço onde está sendo realizado.

§ 2º - O arbitramento será fixada para um período não superior a 12 meses, quando serão revistos os procedimentos adotados para sua fixação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

§ 3º - O valor arbitrado poderá ser suspenso pela autoridade competente a qualquer momento, se o contribuinte estiver em condições do cumprimento do que determina o art. 15.

§ 4º - O sujeito passivo, lançadas as estimativas, vai estar desobrigado a dar informações adicionais, prevista em Lei.

DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE

ART. 12 – O contribuinte sujeito às normas deste Decreto, está obrigado a se inscrever no Cadastro de Pessoas Jurídicas ou Físicas, junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º - A inscrição se dará a pedido do contribuinte que deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Sendo pessoa jurídica

- a) Ato constitutivo, nos termos do Código Civil.
- b) Pedido de Inscrição Municipal.
- c) Guia de pagamento da taxa de licença para funcionamento e localização.
- d) Outros documentos na forma da Lei.

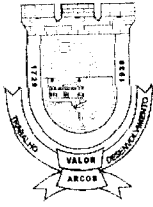
II – Sendo pessoa física:

- a) Documento de Identidade.
- b) CPF – Cadastro de Pessoa Física
- c) Carteira de qualificação profissional, quando se tratar de profissional regulamentado.
- d) Pedido de inscrição.
- e) Guia de pagamento de taxa de licença de funcionamento e localização.

§ 2º - No caso de alteração de dados cadastrais, a pessoa jurídica e física, deverá apresentar apenas documentos que deram origem a modificação do cadastro, juntamente com o pedido de alteração cadastral.

ART. 13 – Quando se tratar da baixa de cadastro, a pessoa jurídica e física, deverá apresentar o pedido de baixa do cadastro.

ART. 14 – A baixa só será deferida se o contribuinte, pessoa jurídica e/ou física, estiver em dia com os impostos de acordo com esse Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

ART. 15 – O contribuinte pessoa jurídica está obrigado à emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados sob quaisquer condições.

ART. 16 – A nota fiscal terá dois modelos:

- a) Nota fiscal modelo 1 – Série única.
- b) Nota fiscal modelo 2 – Simplificada.

ART. 17 – A nota fiscal modelo 1, terá seu tamanho mínimo aprovado no Anexo II.

ART. 18 – A nota fiscal modelo 2, simplificada, terá seu tamanho reduzido e de acordo como modelo no Anexo I desde Regulamento.

ART. 19 – As notas fiscais modelos 1 e 2 serão emitidas nas condições seguintes:

I – Nota fiscal modelo 1 – série única.

- a) Quando os serviços forem feitos para pessoa jurídica ou equiparada.
- b) Quando os serviços forem feitos para pessoa física equiparado a pessoa jurídica.
- c) Quando for exigida pelo consumidor dos serviços.

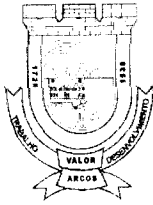
II – Nota fiscal modelo 99 – simplificada.

- a) Quando o serviço for feito para pessoa física.
- b) Quando o serviço for feito para pessoa jurídica e que o valor dos serviços não sejam relevantes.
- c) Outros casos, quando não obrigado a emissão do modelo I.

ART. 20 – A nota fiscal modelo 1 deverá ter todos os seus campos preenchidos, em especial o valor do ISSQN devido na operação.

ART. 21 – Poderá, o Departamento de Arrecadação, autorizar a utilização da nota fiscal modelo AI, aprovada pelo Regulamento do ICMS, para o efetivo uso na prestação de serviço, desde que no corpo da nota fiscal referida exista campo adequado para discriminação dos serviços prestados e o valor do ISSQN devido.

Parágrafo único – A utilização da nota fiscal referida neste artigo, se dará quando a operação estiver sujeita simultaneamente ao ISSQN e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

ART. 22 – O sujeito passivo, quando se tratar de pessoa jurídica, fica obrigado ao registro das notas fiscais previsto no art. 15, em livro próprio, especialmente escriturado para apuração do ISSQN.

§ 1º - O livro de que trata este artigo, poderá ser escriturado manualmente ou por meio eletrônico.

§ 2º - O modelo do livro poderá ser o mesmo adotado pelo Estado no Registro de Saída de mercadoria.

§ 3º - O registro do livro por meio eletrônico, deverá seguir os padrões definidos pela Prefeitura Municipal

ART. 23 – Quando o imposto for lançado por estimativa, no termos do art. 11, o contribuinte emitir nota fiscal, deverá registrar as notas fiscais no livro próprio nas condições do artigo 22.

ART. 24 – Ficam dispensadas de emissão de notas fiscais:

I – As entidades lançadas por estimativas nas condições do artigo 11.

II – As entidades definidas nos sub-itens 8.01, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05 e nos itens 15, 18, 20 e 21.

ART. 25 – As entidades definidas no inciso II do artigo anterior, quando não emitirem nota fiscal de acordo com este Decreto, ficam obrigadas a prestar informações dos serviços prestados nas mesmas condições previstas no art. 27.

Parágrafo único – As informações as quais se refere este artigo são:

I – Valor dos serviços prestados.

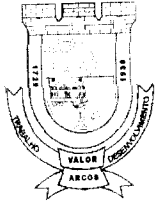
II – Valor da base de cálculo de ISSQN.

III – Valor do ISSQN devido.

ART. 26 – Fica instituída a nota fiscal avulsa, que poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas ou físicas que não estejam obrigadas a emissão de nota fiscal nos modelos I e II.

§ 1º - A nota fiscal avulsa será fornecida pelo Departamento de Arrecadação a pedido do sujeito passivo.

§ 2º - A nota fiscal avulsa poderá ser emitida a pedido da pessoa jurídica ou física não estabelecida no município de Arcos, nas seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

I – Quando o serviço prestado ocorrer nas condições definidas no artigo 3º dos incisos I a XX da Lei Municipal nº 1.977/2003.

II – Quando for dispensado de emissão da nota fiscal modelos I e II nos termos do artigo 24.

ART. 27 – O contribuinte pessoa jurídica e pessoa física fica obrigado a informar ao Departamento de Arrecadação até o dia 8 do mês subsequente do fato gerador imposto, o valor do ISSQN devido no período.

Parágrafo único – A informação definida neste artigo será prestada nas condições estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

DO SUJEITO ATIVO

ART. 28 – Sujeito ativo da obrigação é pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 29 – Sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – Do sujeito passivo diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – Responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

ART. 30 – Considera-se na condição do artigo anterior, as obrigações de prestações de informações adicionais que fazem parte acessória do imposto.

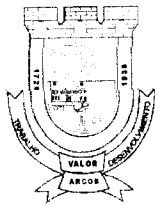
ART. 31 – Equipara-se ao sujeito passivo, o tomador dos serviços definidos no artigo 5º deste Decreto, nas condições seguintes:

I – Quando o domicílio do prestador não for no município de Arcos.

II – Quando o prestador estiver dispensado de emissão de nota fiscal.

III – Quando o domicílio do prestador for o município de Arcos e não forem cumpridas as obrigações previstas neste Decreto.

ART. 32 – Havendo responsabilidade pela obrigação de emissão de nota fiscal e de pagamento do ISSQN relativo à prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

ART. 33 – O valor do imposto retido pelo tomador deverá ser repassado ao município até o dia 8 do mês subsequente da retenção.

§ 1º - O tomador do serviço, que se enquadrar nas condições do artigo 31, torna-se responsável pela obrigação do tributo nas mesmas condições de contribuinte.

§ 2º - A falta do repasse do valor retido, torna-se crime contra a Fazenda Municipal, sujeito às penalidades previstas no Código Tributário Nacional.

§ 3º - A falta da retenção do imposto previsto neste artigo, não desobriga o tomador da obrigação do recolhimento nos termos deste Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 34 – A base de cálculo do ISSQN, referente aos serviços prestados nos termos do § 5º do art. 6º deste Decreto, será deduzida no máximo em 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços.

§ 1º - A base de cálculo reduzida deverá ser informada no corpo da nota fiscal, indicando o dispositivo que autoriza a redução.

§ 2º - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo reduzida.

ART. 35 – O contribuinte do ISSQN, quando prestar serviço do órgão público, fica sujeito às normas deste Decreto.

ART. 36 – O sujeito passivo, poderá utilizar seu crédito junto à Fazenda Municipal, para liquidação de suas obrigações tributárias referentes ao ISSQN.

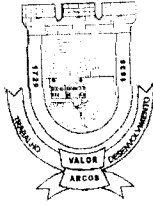
ART. 37 – Verificado recolhimento a maior no período, o valor apurado poderá ser compensado com débitos vencidos ou a vencer.

Parágrafo único – A compensação prevista neste artigo deverá ser pedida pelo contribuinte e autorizada pelo Departamento de Arrecadação.

ART. 38 – Quando o contribuinte tiver dúvida em relação a matéria tributária prevista no Código Tributário Municipal, poderá ser formulada consulta ao Departamento de Arrecadação.

§ 1º - A consulta deverá ser formulada referente apenas ao ISSQN.

§ 2º - Estando o contribuinte sob o efeito da consulta, não cabe




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

ART. 39 – O valor do ISSQN, devidamente calculado, será destacado no documento fiscal e somado ao preço dos serviços, a critério do contribuinte.

ART. 40 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Arcos,


LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

NOTA FISCAL MODELO II

SIMPLIFICADA

QUADRO I Identificação do contribuinte Endereço completo	Quadro 2 Nota fiscal simplificada CNPJ: Inscr.Municipal:	Quadro 3 nº 1ª via: Contratante 2ª via: Fiscalização 3ª via: Fixa	
Natureza da operação:	Data:		
Nome do contribuinte:		Endereço:	
Descrição dos serviços	Quant	Unitário	Global
Tamanho 12 x 16			
Dados adicionais:			

ANEXO II

NOTA FISCAL MODELO I

SÉRIE ÚNICA

Quadro 1 Identificação do contribuinte Endereço completo		Quadro 2 Nota fiscal Série Única CNPJ: Insc.Municipal:		Quadro 3 nº 1ª via: Contribuinte 2ª via: Fiscalização 3ª via: Fixa	
Quadro 4 Natureza da operação		Data:			
Contratante					
Razão Social			CNPJ CPF		Inscrição Estadual
Endereço			Bairro		Município
Dados dos Serviços					
Tipo	Descrição dos serviços	Quant	Vr. Unit.	Vr. Total	
	Tamanho 25 x 18				
Cálculo do imposto					
Base de cálculo do ISS		Valor do ISS	Valor total da nota		
Dados adicionais					
Base de cálculo IRF		Valor do IRF	Valor total da nota		
Obs.:					